



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001837/2009-80
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.178 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente OSMAR HEBERLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos apontados no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-34.027 - da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 27 e segs.).

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 13 a 17, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 3.535,16 de imposto, R\$ 707,03 de multa de mora de 20% e encargos legais, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 22 a 25), constatou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 12.859,58, por falta de comprovação do recolhimento.

Ocorreu, ainda, ajuste no valor dos rendimentos tributáveis, alterando-se o valor declarado de R\$ 80.300,35 para R\$ 46.241,70.

Cientificado, em 30/01/2009 (fl. 26), o contribuinte apresentou, em 27/02/2009, por intermédio de procurador (fl. 18), a impugnação de fls. 03 a 12, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 26), alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento, por falta de ciência do Termo de Verificação Fiscal, mencionado na

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.178 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.001837/2009-80

autuação como parte integrante da Notificação de Lançamento e não enviada ao impugnante.

Relaciona as páginas que compõem a autuação, num total de cinco (fls. 13 a 17), que não incluem o referido Termo. Aduz que sem esse documento se torna impossível saber a origem do valor de rendimentos alterado, haja vista que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 16) não explica absolutamente nada.

Acrescenta que ao buscar obter maiores esclarecimentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foi informado de que a Notificação de Lançamento não possuía qualquer outro documento, sequer o Termo de Verificação Fiscal, por se tratar de procedimento eletrônico.

Questiona a inexistência de qualquer outro documento, uma vez que, na fase preparatória do lançamento, teria apresentado documentos à autoridade autuante. Motivo pelo qual reforça a absoluta nulidade da Notificação de Lançamento combatida, por flagrante impossibilidade de defesa, diante da ausência de informações prestadas pela RFB.

No que se refere ao imposto de renda retido na fonte salienta que consignou, na declaração de ajuste anual, R\$ 12.859,58 a esse título, com base nas informações prestadas pela Vara do Trabalho de São José dos Pinhais. Contudo, verificado o equívoco por parte dessa instituição, foi lavrada a Certidão de fl. 21, confirmando o alegado e a inexistência de retenção desse valor.

Em seguida, discorre sobre a inclusão dos juros moratórios havidos na ação judicial, movida contra o Banco do Brasil, na base de cálculo do imposto, que considera indevida, sustentando esse arrazoado em dispositivos legais que menciona e transcreve.

Argumenta incorreção no demonstrativo de apuração do imposto que não teria considerado o direito ao desconto simplificado (20%), de acordo com a opção da declaração de ajuste anual em modelo simplificado.

Condena, ainda, suposta inclusão dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, com alíquota diferenciada, no cálculo do ajuste anual, originando sobrecarga tributária ao interessado.

Ao final, requer: insubsistência da autuação, e exclusão dos valores delineados na impugnação, realização de diligências necessárias para esclarecer a verdade dos fatos, e pugna pela juntada posterior de provas para perfeito deslinde da questão.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto observados, quando da lavratura do auto de infração, todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo dispositivo legal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.178 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.001837/2009-80

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões, se verificadas, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, nos termos do art. 60 do mesmo diploma legal:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso em pauta, considerando que a infração do imposto de renda retido na fonte se encontra claramente descrita e fundamentada na autuação (fl. 15), contando, inclusive, com a concordância do contribuinte, e que o ajuste no total dos rendimentos tributáveis não resultou em prejuízo para o impugnante, haja vista ter sido reduzido o total de rendimentos tributáveis de R\$ 80.300,35 para R\$ 46.241,70, entende-se que não há o que sanar no procedimento fiscal.

Pelo mesmo motivo, de que o ajuste dos rendimentos tributáveis foi benéfico para o contribuinte, ficam prejudicadas as argumentações sobre inclusão indevida de juros e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na base de cálculo do ajuste anual. Saliente-se também que, ao contrário do que entendeu o impugnante, constou do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 16) a dedução do desconto simplificado, no limite legal para o exercício 2005, de R\$ 9.400,00.

Desse modo, não pode prosperar a arguição preliminar, no sentido de obter a nulidade do lançamento.

Analisando-se os demais aspectos preliminares do processo, consoante disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda, no caso, glosa do imposto de renda retido na fonte, R\$ 12.859,58.

Quanto à realização de perícia, cumpre esclarecer que os seus requisitos essenciais encontram-se dispostos no art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993 (IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.), destacando-se que o § 1º do mesmo art. 16 estabelece que se considera não formulado o pedido que não atender a tais requisitos (Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.).

No caso em análise, não foi identificado e nem qualificado o perito da parte interessada, tampouco expostos motivos que justificassem a produção de prova pericial ou formulados quesitos referentes aos exames desejados, devendo-se, em rigor, considerar não formulado o pedido de perícia.

No tocante à produção de provas por parte do contribuinte, o § 4º do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece que deve ocorrer juntamente com a impugnação, precluindo o direito do interessado de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Nesse sentido, a ressalva legal relativa à prova documental permitiria, comprovados os pressupostos do § 4º do art. 16 citado, a juntada posterior, o que, porém, o interessado não efetuou até a presente data. Saliente-se que a ressalva também não prevê a

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.178 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.001837/2009-80

possibilidade de concessão de prazo adicional, mas apenas ampara uma eventual complementação documental que seria analisada em face de uma hipótese concreta, o que sequer se materializou no presente caso.

Isso posto, voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar não impugnada a glosa do imposto de renda retido na fonte do lançamento com a qual o contribuinte concorda, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a exigência consignada na autuação

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2011, o sujeito passivo interpôs, em 09/12/2011, Recurso Voluntário, fl. 39, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que os valores recebidos acumuladamente devem ser tributados no regime de competência, pugna pela não incidência do imposto sobre os juros de mora, direito de mudar para o modelo simplificado da DAA, alega erro no cálculo o IRRF dedutível na declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

De uma análise inicial da questão posta, tem-se que as verbas em comento referem-se a rendimentos do trabalho assalariado supostamente pagos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor entendimento e análise das verbas recebidas, inclusive acerca de sua natureza de recebimentos recebidos acumuladamente, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que o contribuinte seja intimado a apresentar, **no mínimo**:

- 1) Planilhas que indiquem e discriminem os valores mensais, e os meses a que correspondem, juros, correção monetária, os quais somados compuseram o montante recebido. As planilhas devem ser as constantes do processo judicial ou, na impossibilidade disso, que sejam comprovadamente hábeis e idôneas a demonstrar os valores.
- 2) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para que se discrimine o montante total recebido em suas verbas mensais.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.178 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.001837/2009-80